

# DA APLICAÇÃO DO DIREITO NA ERA DIGITAL: ÀS INFLUÊNCIAS TECNOLÓGICAS NA SOCIEDADE

*Bruna Caroline Farias Alves<sup>1</sup>  
Aglia Leticia Farias Nunes de Jesus<sup>2</sup>  
Sérgio Nunes de Jesus<sup>3</sup>  
Francisco Valadares Neto<sup>4</sup>*

**Resumo:** O objetivo deste artigo é identificar os pressupostos legais com os quais a sociedade moderna passou a contar como resultado da ciência e da tecnologia, especialmente com o advento da *Internet*. Portanto, os princípios da Democracia Participativa e do Estado de Direito são apresentados a partir das concepções políticas que são intrínsecas à democracia. O direito enfrenta várias questões em decorrência da globalização, especialmente àquelas colocadas por uma sociedade baseada na informação e no conhecimento, em que a capacidade de uma nação de obter informações é crucial para seu progresso. As políticas públicas do governo brasileiro nesse novo cenário são destacadas pela aprovação da Lei de Acesso à Informação e pelos temas abordados pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, um novo marco civilizatório é explicado juntamente com as leis e os padrões éticos dessa nova sociedade.

**Palavras-chave:** 1. Ética; 2. *Internet*; 3. Tecnologia.

## APPLICATION OF LAW IN THE DIGITAL ERA: TECHNOLOGICAL INFLUENCES IN SOCIETY

**Abstract:** The aim of this article is to identify the legal presuppositions that modern society has come to rely on as a result of science and technology, especially with the advent of the Internet. Therefore, the principles of Participatory Democracy and the Rule of Law are presented from the political conceptions that are intrinsic to democracy. The law faces various issues as a result of globalization, especially those posed by a society based on information and knowledge, in which a nation's ability to obtain information is crucial to its progress. The Brazilian government's public policies in this new scenario are highlighted by the approval of the Access to Information Law and the issues addressed by the Supreme Court. Finally, a new civilizational framework is explained, along with the laws and ethical standards of this new society.

**Keywords:** 1. Ethics; 2. Internet; 3. Technology.

### Para pensar ...

Considerando que a ciência, a tecnologia e o impacto da virtualização nas interações cotidianas tiveram uma influência significativa na formação da civilização contemporânea - é imperativo definir novos pressupostos para a noção de direito como

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Pan Amazônica (FAPAN, PA). Cursa graduação em Enfermagem pela Faculdade Estácio de Sá (Estácio). Faz parte do grupo de pesquisa Direito Penal e Democracia (DPD) – CNPq-UFPA, *campus* Belém. Diretora Jurídica do grupo de pesquisa Liga Acadêmica de Ciências Forenses – LIACF-UFPA, *campus* Belém. Faz parte do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (IFRO, *campus* Cacoal-CNPq). e-mail: [brunacarol1095@gmail.com](mailto:brunacarol1095@gmail.com)

<sup>2</sup> Cursa bacharelado em Direito pela Universidade Estácio de Sá (*campus* da Faculdade de Pimenta Bueno, Rondônia); 8º período. É colaboradora do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (IFRO, *campus* Cacoal-CNPq). e-mail: [aglaialeticiafarias@gmail.com](mailto:aglaialeticiafarias@gmail.com)

<sup>3</sup> Doutor em Ciências da Educação (UTIC) e em Ciências da Linguagem (UNICAP); Mestre em Linguística (UNIR) e cursa mestrado em *Science in International Business* pela Must University (Flórida-EUA); Licenciado em Letras (UNEB) e em História (IPEMIG). Atualmente lidera e coordena o grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (IFRO, *campus* Cacoal-CNPq). e-mail: [canibal30canibal@gmail.com](mailto:canibal30canibal@gmail.com)

<sup>4</sup> Bacharel em Direito (ILES/ULBRA, RO); Especialista em Direito Público (FACIP); Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela *Universidad Del Museo Social Argentino*, Buenos Aires-AR. Atualmente é Procurador Jurídico do Município de Brasília - Estado do Acre. Advogado. Palestrante. Escritor. e-mail: [efv97@hotmail.com](mailto:efv97@hotmail.com)

‘ato jurídico’.

Desde o início do século XXI, as conexões humanas têm sido facilitadas por artefatos técnicos digitais que têm a capacidade de influenciar a realidade política, resultando em uma mudança nas dependências entre os laços sociais. Exemplos desses influxos é a *Primavera Árabe*, conhecida globalmente como a série de protestos com foco na democracia no Oriente Médio e no norte da África, e, mais recentemente, a onda de manifestações populares que ocorreu no Brasil em meados de 2013 e teve um impacto nas plataformas de mídia social em todo o mundo.

O principal objetivo dessa discussão é apresentar uma abordagem crítica das circunstâncias políticas e jurídicas que moldaram a estrutura legislativa durante a era da ampla conexão humana por meio de redes de computadores como a *Internet*. Assim, a compreensão da situação atual (contemporânea) exige uma apreciação por meio do crescimento de uma sociedade cujos pressupostos são moldados pelo materialismo e pela tecnociência.

Essa transformação social é demonstrada pelo modo como as concepções políticas aristotélicas refletiram as mudanças revolucionárias provocadas pela transformação desenfreada no século XIX - no Direito Civil e as crises globais do século XX provocadas pelas grandes guerras e tragédias genocidas em todo o mundo que abalaram as ideias sobre a moralidade e o direito.

Para Bobbio (2006), as tensões entre o *positivismo jurídico* e o *jusnaturalismo*, com suas antíteses opostas de ‘universalidade’ / ‘particularidade’ e ‘imutabilidade’ / ‘mutabilidade’, bem como o avanço da ciência e da tecnologia e a persistente alegação de que o direito positivo deve acompanhar o ritmo dos desenvolvimentos científicos – esses podendo fornecer ‘uma fonte infinita de pensamento teórico’ sobre essas disputas; ledo engano ...

Nessa abordagem, será apontada a compreensão básica da estrutura do discurso dentro desse novo contexto social e tecnológico. As contribuições da linguagem têm o objetivo de validar as possíveis semelhanças entre dois caminhos: o primeiro, cuja essência se encontra na linguagem da política comum e cujos significados estão sempre mudando e são frequentemente relevantes, pois forma a base dessa compreensão os termos *democracia*, *direito*, *tecnologia*, *poder* e *virtualização*, que combinados compõem uma série de investigações sobre o tema dessa abordagem de estudo. A segunda rotação cria prerrogativas para a doutrina jurídica que foram inicialmente derivadas de significados filosóficos e eventos históricos que estão abertos para as inúmeras interpretações de pontos de vista filosóficos, ideológicos e estéticos.

## Direito, Política, Democracia

A hierarquia delineada na conhecida abordagem de Aristóteles (2012) sobre os princípios da vida completa e da ética deve ser destacada ao se investigar a ideia de entendimento jurídico em conexão com as relações sociais da era moderna. Como uma criatura que se desvia de um estado natural idealizado e se manifesta em ordem e instituída por meio de um sistema de vínculos sociais que lhe permite realizar plenamente suas potencialidades intrínsecas, o “filósofo estabelece relações sociais anteriores como a natureza do homem político”, para Aristóteles (2012, p. 18).

É evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não por que qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um vil ou superior ao homem. Tal indivíduo merece, como disse Homero, a censura cruel de ser sem família, sem leis, sem lar. Porque ele é ávido de combates e, como as aves de rapina, incapaz de se submeter a qualquer obediência.

As comparações com a vida prática são baseadas em associações políticas e, com elas, as conexões necessárias para um diálogo contemporâneo que visa a entender os reflexos desse pensamento em um sistema político. Essas comparações com a vida prática são baseadas nessa definição estrutural e em seu conteúdo, que segue a ética aristotélica na comparação da vida teórica com a natureza humana.

Na sociedade grega, por sua vez, a forma inseparável da cidade justa e do cidadão virtuoso se formou por meio dessa estrutura. a cidade justa e o cidadão justo, nos quais o homem assume o papel central porque possui a essência do logos, que lhe permite considerar o que é certo e errado e enumerar as leis que regulam uma vida digna, para Faria (2007, p. 15):

Logos é um conceito central da filosofia grega que se presta a uma diversidade de interpretações e traduções. Usualmente traduzido por razão, significa também lei, discurso, linguagem, proporção nas trocas, nexos. Derivado do verbo *legein*, ler, pode também significar a leitura – a percepção do nexos que liga entre si as palavras [...]

Dito isto, é importante salientar também que na sociedade grega, a forma inseparável da cidade justa e do cidadão virtuoso se formou por meio dessa estrutura a cidade justa e o cidadão justo, nos quais o homem assume o papel central porque possui a essência do logos, que lhe permite considerar o que é certo e errado e enumerar as leis que regulam uma vida digna.

Quando Atenas foi dominada pela demagogia e pela corrupção de seus governantes, as ideias sobre como proporcionar à cidade uma organização justa - dando a todos o que lhes era devido, nem mais nem menos - ganharam destaque. Esse foi o momento em que a democracia ateniense se encontrou com a ética e a justiça. O fato político, de acordo com Aristóteles, rejeita a teoria das ideias e se afasta de noções baseadas em dados históricos e na realidade social do momento, definiu a cidade justa como a realização tangível da pluralidade ideal que leva à pluralidade real. Isso é alcançado por meio de eventos históricos e das realidades sociais do período. O mundo ao qual temos acesso é importante para que os homens alcancem a felicidade na realidade; de acordo com Faria (2007), os homens podem viver com dignidade.

Sendo assim, essa postura apoia a teoria do autor de que a humanidade só conseguirá sobreviver indefinidamente em uma cidade bem administrada. Esse local de vida comunitária tem qualidades que vão além da simples demarcação de fronteiras. Junto com suas peculiaridades e vínculos emocionais, a história, os costumes e os locais de reunião social da cidade contribuem para sua identidade única, formada por amizades, família e outros relacionamentos. Ou seja, os gregos fundaram uma política que, na época, era mais do que apenas um conjunto de fatos sociais; em vez disso, ela foi construída sobre essas ideias centrais. verdade. Aristóteles considerava a política como um atributo indivisível e um propósito inerente à existência humana. Segundo Chauí (2009, p. 358), o poder político é um bem que pode existir dentro da multiplicidade da polis, de acordo com Aristóteles, que o via como um atributo indivisível.

Existem, pois, dois tipos de justiça na cidade: a distributiva, referente aos bens econômicos partilháveis; e a participativa, referente ao poder político participável. A cidade justa saberá distingui-las e realizar ambas. *A justiça distributiva consiste em dar a cada o que é devido e sua função é dar desigualmente aos desiguais para torná-los iguais.* (grifo do autor)

No entanto, à luz da consideração de que as tradições de cada sociedade definem o melhor tipo de governo para seu povo, essa justiça social reconhece e honra essas prerrogativas culturais. A monarquia considera que a maior honra na sociedade moderna é a delegação de autoridade a um único indivíduo. Por fim, a democracia, que respeita a igualdade, leva em conta as diferenças econômicas, e não políticas, entre ricos e pobres, e sustenta que todos têm o direito de participar da tomada de decisões, é correta em uma aristocracia.

## A globalização do Estado de Direito

O desenvolvimento de *serviços sociais* pelos estados industrializados, especialmente os governados pela Alemanha e pela Inglaterra, no final do século XIX, é creditado como tendo dado origem ao estado de bem-estar social. Mas no auge do turbulento início das revoluções e guerras do século XX, houve um conflito entre o *novo liberalismo* e suas tendências conservadoras, bem como a agitação marxista em busca de objetivos socialistas.

Durante e após a Segunda Guerra Mundial, fica evidente que o Estado de bem-estar social garantiu à sociedade civil algumas bases fundamentais para combater as causas dos males sociais, incluindo escassez, doenças, analfabetismo, sofrimento e ociosidade, em vez de apenas proporcionar benefícios aos membros mais fracos da sociedade.

Os primeiros indícios de um colapso nas despesas do estado de bem-estar social surgiram na década de 1950, que posteriormente piorariam como resultado de períodos de inflação astronomicamente alta e da busca incessante pela paz e pela reconstrução de nações dilaceradas pelos efeitos de conflitos. Assim, Outhwaite (1996, p. 262), descreve os efeitos dessa estratégia de estado de bem-estar social:

A ameaça transformou-se em reação durante os anos 70, quando a inflação fez subir as despesas e se realizaram esforços para cortar os gastos públicos. O resultado foi a chamada *crise do estado de bem estar*, uma crise tanto de valores quanto de finanças ou gerenciamento. Nas palavras de um documento do governo britânico sobre segurança social (1988), *o suprimento por parte do estado desempenhou um papel importante em apoiar e sustentar o indivíduo; mas não deve desestimular a autoconfiança ou colocar-se no caminho do suprimento ou da responsabilidade individuais.* (grifo do autor)

Em muitos países capitalistas industrializados do norte que se desenvolveram após a metade do século XX, o neoliberalismo - um fenômeno separado do liberalismo clássico e supostamente fundado após a era do Estado Social de Direito - está ganhando terreno e se tornando a ideologia dominante. A partir do final da Segunda Guerra Mundial, essa ideologia político-econômica cresceu em influência dentro das economias hegemônicas durante a crise do petróleo de 1973. A noção da dependência das potências industriais em relação às mudanças no preço desse produto aumentou nesse período, assim como o preço do petróleo.

A fim de reconstruir o capitalismo em crise durante esse período de extrema volatilidade na economia global, foram implementadas políticas econômicas pró-mercado livre. Uma crise do capitalismo. Com esse poder, veio à globalização financeira e produtiva

que varreu a maior parte dos sistemas políticos da América do Norte e da Europa. A ordem natural desenvolvida como resultado de escolhas pessoais difundiu a lei econômica da existência. A remoção dos obstáculos ao investimento estrangeiro direto e a abertura da economia por meio da liberalização financeira e comercial eram as palavras de ordem da época.

O neoliberalismo sustentava que o Estado deveria concentrar seus esforços nos domínios da infraestrutura, segurança e saúde, minimizando sua intervenção no mercado para dar mais liberdade ao setor privado. Segundo Vicentini (2006), essa política resultou no deslocamento de empresas para países periféricos, onde elas esperam tirar proveito de uma força de trabalho controlada por baixos salários e mantida em cativeiro pela falta de leis sociais que possam gerenciar as relações trabalhistas.

Devido a essa resposta à crise, são desenvolvidas técnicas de transporte em contêineres de baixo custo, as tecnologias de telecomunicações e de informação são refinadas e a disseminação dos estágios de produção pode se expandir de forma eficiente em escala mundial.

A globalização possibilita que as pessoas se envolvam em ações coletivas em escala mundial, mas, em sua essência, a lei é uma estrutura normativa que é limitada pelos limites de uma área específica. A capacidade de um grupo de coexistir e sobreviver na sociedade depende em grande parte do grau em que as normas sociais regem o comportamento. Além disso, Norberto Bobbio (1998, p. 349) afirma que o Estado é visto como uma complicada rede de regulamentos, cuja base e teto são os princípios constitucionais – conforme atestamos abaixo:

(...) as leis, os regulamentos, as providências administrativas, as sentenças judiciais são os vários planos (para repetir ainda uma vez a feliz metáfora kelseniana do ordenamento jurídico como uma estrutura piramidal), como o conjunto dos poderes exercidos no âmbito dessa estrutura (o assim chamado Estado de Direito no mais amplo sentido da palavra) e enquanto tais, e só enquanto tais, são aceitos como poderes legítimos. Este processo de convergência entre estruturas jurídicas e poder político teve como consequência a redução do Direito ao Direito estatal (no sentido de que não existe outro ordenamento jurídico além daquele que se identifica com o ordenamento jurídico coativo do Estado) e, ao mesmo tempo, a redução do Estado a um Estado jurídico (no sentido de que não existe o Estado senão como ordenamento judiciário. (grifo do autor)

No final, as liberdades são garantidas pelas constituições dos Estados soberanos, que são apoiadas pelos princípios dos direitos fundamentais. Em essência, o objetivo de uma constituição é garantir os direitos dos cidadãos e, mais importante, estabelecer mecanismos formais de acesso em um documento formal com regras hierárquicas. A Constituição estaria no topo da pirâmide do sistema jurídico, em contraste com o

simbolismo de Kelsen<sup>5</sup>.

## **Da influência na era digital à aplicação do Direito**

No Brasil, os conceitos constitucionais de direitos fundamentais são respaldados pelas questões legais relativas ao acesso à informação pública por meio da tecnologia de comunicação e informação. O principal objetivo da Internet é facilitar a troca de experiências entre pessoas, empresas, instituições e governos por meio da transmissão de informações, pesquisas e análises factuais da sociedade. A *Internet* é um componente da estrutura atual de globalização e acesso à informação. Em uma cultura caracterizada por interações via mídia digital, novas interpretações da lei podem ser encontradas nesse cenário.

Os ideais de liberdades arraigados nos direitos constitucionais fundamentais servem de base para a legislação brasileira que rege a *Internet*. Nessa sociedade nova, interconectada e interativa, alguns pontos significativos dessa regulamentação estão presentes. Entre eles estão questões sobre o monitoramento cibernético, a definição legal de privacidade e autoria, a extensão da propriedade imaterial, a virtualização das relações de propriedade em transações financeiras *on-line*, o acesso a transações financeiras e a disponibilidade de bens de consumo por meio de plataformas e empresas virtuais. A Sociedade Pós-Industrial dá origem à Sociedade da Informação, que culmina na Sociedade do Conhecimento. Além disso, o problema do direito é reagir a esses desafios da sociedade atual, inseridos em um progresso tecnológico sem precedentes.

O Poder Executivo criou o Projeto de Lei 2.126/2011 como resultado de discussões sobre o tema. “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” é o título de um documento do Poder Executivo.

Como resultado dessa iniciativa, foi aprovada a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, frequentemente conhecida como Lei de Acesso à Informação. Seu objetivo é regular os requisitos e processos para a aquisição de informações públicas. Desde que a Lei 12.527 entrou em vigor, os órgãos e entidades públicas em nível local, estadual e federal que fazem parte dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário se comprometeram a seguir as regras estabelecidas para o acesso a informações públicas.

Nesse sentido, a transparência pública, materializada pela Lei de Acesso a

---

<sup>5</sup> Ou seja: deve-se saber separar os valores por meio da norma e considerar de maneira objetiva e válida – não na relação da norma como é estabelecida, mas pelo objeto a partir do ‘desejo’ ou da ‘vontade’ de um sujeito ou mais desse objeto ‘indicado’ (interpretação nossa).

Informação, é regra impositiva. Assim, outros diplomas legais, contudo, também existem consagrando o acesso a informação.

Aqui, à guisa de exemplo, tem-se que, a Lei Geral de Licitações – Lei n. 14.233/2021 – exige, como condição indispensável de validade, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) de contratos e seus aditamentos.

Isso posto, o não cumprimento das disposições da Lei de Acesso as informações poderá acarretar aos agentes públicos a instauração de processo por prática de ato de improbidade administrativa e pagamento de multas pelos Tribunais de Contas competentes.

### **Da complexidade tecnológica à promoção da ética na ciência**

Uma melhor compreensão das relações sociais que estamos testemunhando no século XXI exige não apenas o reconhecimento da complexidade das interconexões físicas e intelectuais relacionadas às novas tecnologias, mas também a disposição de aceitar a complexidade dessas conexões e a formulação de um conceito de virtualização para compreender melhor os problemas morais e axiológicos envolvidos no presente. Isso está longe de ser um argumento que comprove a magnitude dos problemas morais e axiológicos envolvidos no momento atual.

Enfatizar certas noções conceituais de ética é crucial para desenvolver conexões entre as ideias de hábito, costume e, como demonstra a filologia grega, “ethos”. Uma teoria do consentimento do que é boas ou ruins relações sociais ou religiosas, consciência que transcende a lógica e uma recomendação para o comportamento dos homens por meio das lentes da ética religiosa são algumas aplicações dessa ideia. Isso posto segundo Mautner (2005, p. 201): “É semelhante à ética normativa filosóficas em sua pretensão de validade geral, mas difere na medida em que não tem a pretensão de ser estabelecida apenas com base na investigação racional”.

A ética como a conheceu hoje, tem uma relação direta com o que chamamos de moralidade por causa de sua estrutura analítica e filosófica inerente. Os eventos demonstram que, como o tema da ética se manifesta em várias épocas e sob condições culturais e regionais específicas, o conceito de ética é mais limitado temporalmente do que em relação à história das ideias morais humanas. Em seu Dicionário de Filosofia Mora (2001) debate a noção de moralidade ao longo da história humana. Sendo assim, para Mora (2001, p. 245): “(...) compreende o estudo de todas as normas que regularam a conduta do homem desde os tempos pré-históricos até os nossos dias. Esse estudo não

é só filosófico ou histórico-filosófico, mas também social”.

Nessa perspectiva, Freud (2010), primeiro constrói argumentos em torno do que o público em geral considera ser sua religião, com base em uma estrutura doutrinária que busca explicar os mistérios deste mundo. Esse sujeito piedoso, acompanhado pela figura de um pai em expansão, busca a solução para todas as provações que enfrentou em sua busca existencial. jornada da alma. Em seguida, surgem as preocupações com a razão por trás do comportamento humano na vida.

Com base em uma compreensão distorcida da realidade, o teórico psicanalítico afirma que o homem comum expressa sua percepção ao ler o que parece ser uma história de vida. É possível que a maioria das pessoas não seja capaz de superar essa credulidade sem suporte, que é muito semelhante ao que conhecemos como mito ou dogma. De acordo com esse último conceito, a religião, a ciência e a arte são as antíteses uma da outra como as maiores conquistas humanas - as duas últimas permanecem inatingíveis para a maioria das pessoas.

Não há como haver um ideal mais elevado para o homem do que ele próprio, devido à sua suposição ontológica de que há um propósito para a vida. Embora nossa constituição limite a busca pelo meio ambiente, os perigos para o bem-estar de uma pessoa vêm de três fontes segundo Freud (2010, p. 31): [...] “do próprio corpo, do mundo externo e das relações com outros seres humanos”. Os homens se acostumaram a essas exigências em nome da defesa de uma ética antropocêntrica convencional. Em sua defesa mais direta, a reclusão voluntária, a felicidade da quietude contra o terrível mundo exterior, as relações humanas são a fonte da maior dor entre os homens.

Dessa forma, a vida dos homens é movida pela busca desenfreada de todos os prazeres; alguns se comportam na solidão como forma de autodefesa, como resultado de conexões interpessoais, enquanto outros buscam a ciência como meio de forçar a natureza a se submeter aos desejos humanos. Esse processo de alcançar a felicidade por meio de processos internos é a fonte do objetivo de se tornar independente do ambiente externo. Entretanto, como a realidade é construída por elaborações internas, é evidente que o emprego dessa ideologia de vida enfraquece ainda mais o aspecto humano das conexões interpessoais.

Os avanços científicos e os desenvolvimentos técnicos de nossos dias não foram capazes de satisfazer plenamente as necessidades das pessoas ou mostrar-lhes o caminho para a felicidade. Nada tornou as pessoas mais felizes, incluindo o sentimento de descontentamento com nossa civilização atual, o declínio da mortalidade infantil, a mortalidade infantil em face da seleção natural *benéfica*, a capacidade do telefone de

facilitar a comunicação instantânea e a capacidade dos aviões de alterar a percepção da distância. A felicidade é, sem dúvida, uma experiência pessoal.

Em termos do que constitui a civilização, a cultura é definida como a gênese e a base dos valores e das atividades humanas. Os seres humanos criam um legado cultural que é transmitido através das gerações como resultado de suas inovações tecnológicas. Essas ideias - que se inspira em analogias com Deus - definem a onipotência e a onisciência. Três exemplos da renovação e magnificência da atividade humana - beleza, limpeza e ordem - não eclipsam os pré-requisitos culturais que são vitais para a vida, como o reino natural. Esses três atributos têm um lugar específico na ordem que é necessária para a civilização, segundo Freud, (2010, p. 55):

Entretanto, nenhum traço nos parece caracterizar melhor a civilização do que a estima e o cultivo das atividades psíquicas mais elevadas, das realizações intelectuais, científicas e artísticas, do papel dominante que é reservado às ideias na vida das pessoas. Entre essas ideias *se destacam os sistemas religiosos, as especulações filosóficas, e por fim o que se pode chamar de construções ideais dos homens, suas concepções de uma possível perfeição dos indivíduos particulares, do povo, de toda a humanidade, e as exigências que colocam a partir dessas concepções.* (grifo do autor)

Uma última faceta da civilização que precisa ser identificada, e não menos significativa do que as anteriores são as relações sociais. Dois exemplos dessas características, que criam equilíbrio entre as demandas do grupo e de cada pessoa, são fornecidos por Freud (2010, p. 60) dessa maneira:

[...] é impossível não ver em que medida a civilização é construída sobre a renúncia instintual, o quanto ela pressupõe justamente a não satisfação (supressão, repressão, ou o quê mais?) de instintos poderosos. Essa “frustração cultural” domina o largo âmbito dos vínculos sociais entre os homens; já sabemos que é a causa da hostilidade que todas as culturas têm de combater. (grifo do autor)

Os benefícios do progresso civilizacional são inegáveis em termos tangíveis, em que os avanços nas ciências e tecnologias - que estão intimamente relacionados - indicam o avanço da civilização em direção a resultados eficazes. É importante observar, no entanto, que alcançar a ciência por meio da especialização em um determinado campo de conhecimento exige que as pessoas abram mão de outros conhecimentos. Deste modo para Jonas (2006, p. 270), [...]: “na medida em que cresce o patrimônio cognitivo coletivo, o conhecimento individual se torna cada vez mais fragmentário”.

## **Para considerar o inacabado ...**

A ideia de intrínseca à condição humana surgiu no direito como resultado do processo civilizatório da humanidade. A humanidade enfrentou uma série de dificuldades no processo de definição dos padrões e raciocínios jurídicos que regeriam a convivência social e suas peculiaridades durante as décadas que se seguiram à compreensão do homem político.

Assim, o brilhantismo dos filósofos políticos ao longo da história deve ser destacado. Entre aqueles que avançaram na compreensão das relações políticas e dos direitos intrínsecos à época estavam Aristóteles e Montesquieu, que planejaram estruturas jurídicas resistentes a períodos de instabilidade e desastres. No processo de formação das sociedades modernas, a democracia e os direitos fundamentais consagrados nas constituições foram dois dos princípios jurídicos mais duradouros.

Nessa perspectiva, o mundo atual demonstra como as mudanças na ciência, na política e na tecnologia afetam a maneira como as pessoas interpretam a ética diante da instabilidade, que é um subproduto natural da era digital, da colaboração internacional em conhecimento e da incerteza futura. A sociedade atual mostra que as transformações na política, na ciência e na tecnologia influenciam a compreensão da ética.

Nesse sentido, o comportamento humano é um produto do direito inerente do homem, o resultado de atos repetidos e o valor atribuído à liberdade das pessoas de escolher como resolver os conflitos que surgem do fato de sermos humanos. Nessa visão, o ideal normativo que sustenta as regras de um sistema jurídico fornece a estrutura para o progresso social em meio às disparidades, e esse é o núcleo do direito.

Logo, garantir a liberdade e a disponibilidade de conhecimento é crucial para o avanço da ética por meio da interpretação da ciência jurídica em um momento de comunicação mundial pela web. Assim, o extenso debate multidisciplinar sobre o direito em várias épocas e locais é alimentado pela dialética entre normas e valores.

## **Referências**

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Lafonte, 2012.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Editora Nova Cultura Ltda., 2000.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone,

2006.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - Temas de Repercussão Geral**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 07 de setembro de 2013. CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2009.

FARIA, Maria do Carmo. de. **Direito e ética: Aristóteles, Hobbes, Kant**. São Paulo: Editora Paulus, 2007.

FREUD, Sigmund. **O mal estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

HALÉVY, Marc. **A era do conhecimento: princípios e reflexões sobre a ética no século XXI**. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

VIZENTINI, Paulo Fagundes. **História Mundial Contemporânea (1776-1991)**. Manual do Candidato. Brasília: FUNAG, 2006.